



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Parecer nº 031/2015

Florianópolis, 03 de agosto de 2015.

Ementa: Parecer Técnico – Solicitação referente ao assunto constante do documento protocolizado sob nº. SCC/2015, datado em 08/04/2015, encaminhada pela Associação Brasileira da Indústria Óptica, sobre a solicitação de providencias para melhor avaliação de impactos comerciais, industriais e principalmente sociais, e conseqüentes a suspensão dos Artigos 2º e 8º da Lei Estadual 16.583/2015.

Para que possamos contextualizar vamos trazer inicialmente para o texto os referidos Artigos em questão da Lei Estadual nº 16.583/2015:

- “Art. 2º Os fabricantes, os distribuidores atacadistas e os representantes comerciais dos produtos ópticos, apenas poderão comercializar tais produtos para os estabelecimentos definidos no § 1º do art. 1º desta Lei, sendo-lhes vedado o fornecimento de lentes oftálmicas incolores, coloridas, filtrantes, quaisquer que sejam as suas composições; convencionais ou não com diopia, armações, ou óculos de proteção solar diretamente aos consumidores”;
- “Art. 8º Os estabelecimentos definidos no § 1º do Art. 1º desta Lei deverão possuir uma sala destinada ao mostruário e atendimento com área mínima de 10 m² (dez metros quadrados)”;
- § 1º do Art. 1º “Entende-se por estabelecimento de venda ao varejo de produtos ópticos aqueles que comercializam armações, óculos com ou sem lentes corretoras, de cor ou sem cor e de proteção solar”.

Informamos que Lei Estadual nº 16.583/2015 foi publicada em janeiro deste ano com o objetivo de regulamentar o comercio varejista e os serviços relacionados com produtos ópticos, coube para a equipe técnica desta Diretoria somente elaborar a minuta para a regulamentação da referida Lei.

Quanto à proposta encaminhada pela Associação Brasileira da Indústria Óptica que sugere a revogação dos Artigos 2º e 8º da Lei Estadual 16.583/2015 segue as nossas considerações:

Sobre o Artigo 2º - entendemos que os impactos ocorrerão tal qual toda regulamentação que visa à mudança de cultura, mas os estabelecimentos que comercializam produtos de interesse a saúde necessitam ser vistos pelo prisma da garantia da qualidade dos produtos ofertados à população. Direcionar os óculos solares para serem comercializados em estabelecimentos específicos seria um avanço para a garantia da qualidade destes produtos que atualmente são comercializados em qualquer local, muitas vezes sem procedência e sem garantia de qualidade.



GOVERNO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado da Saúde
Sistema Único de Saúde
Superintendência de Vigilância em Saúde
Diretoria de Vigilância Sanitária

Sobre o Artigo 8º - entendemos que este artigo não tem relevância sanitária, que a metragem mínima de um estabelecimento não intervém na qualidade dos produtos por ele ofertados.

Outras considerações:

1. A Lei Estadual nº 16.583/2015 também definiu as armações como produtos ópticos. Entendemos que as armações não devem ser classificadas desta forma, pois o interesse público da área da saúde se restringe a qualidade das lentes com dioptria ou não; não desconsiderando que aquelas também devem atender as normas de fabricação.
2. A partir da publicação da regulamentação desta Lei, os produtos ópticos (óculos de proteção solar sem dioptria) comercializados nos estabelecimentos ópticos no Estado de Santa Catarina, obrigatoriamente devem ter sua procedência e qualidade garantidas.
3. Ressaltamos que conforme o Sítio do INMETRO – “A incidência direta dos raios ultravioleta, um dos componentes dos raios solares, no olho humano ocasiona lesões oculares graduais que podem culminar na perda total da visão. A catarata, por exemplo, é uma das lesões oculares mais conhecidas do mundo e sua ocorrência pode estar relacionada à exposição da retina à radiação ultravioleta. A utilização dos *óculos de sol*, além de motivos ligados à estética, tem a função de impedir a penetração desses raios através da "filtração" dos raios solares. Entretanto, a utilização de um *óculos de sol* que as lentes não oferecem proteção adequada é considerado mais perigoso do que simplesmente não usá-los. O olho humano possui mecanismos de defesa naturais que são inibidos pela escuridão proporcionada pelas lentes. A pupila, que automaticamente se fecharia diante da luminosidade, mantém-se dilatada quando se utiliza lentes escuras. A reação natural do ser humano de fechar os olhos é comprometida pela utilização dos *óculos de sol*. Portanto, se as lentes não protegem, os raios ultravioleta passam e afetam a retina mais severamente do que se não fosse usado nenhum tipo de lente”.(disponível em 21/07/2015 <http://www.inmetro.gov.br/consumidor/produtos/oculos2.asp>)

À consideração superior,

Mara Meri da Costa
Assistente da GEIPS/DIVS/SUV/SES

Giselda Freitas
Chefe de Divisão – FES/GEIPS/DIVS/SUV/SES

De acordo

Simone Teresinha Stolt
Gerente – GEIPS/DIVS/SUV/SES

Raquel Ribeiro Bittencourt
Diretora de Vigilância Sanitária – DIVS/SUV/SES